**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 30/26-CEPE

***Estabelece normas básicas para elaboração, implantação e alteração dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação e de educação profissional técnica de nível médio da Universidade Federal do Paraná.***

O **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE**, órgão normativo, consultivo e deliberativo da Administração Superior da Universidade Federal do Paraná - UFPR, em 01 de outubro de 2026, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 21 do Estatuto da UFPR, com base no parecer da conselheira Iara Maria Bruz (doc SEI 9310815), no processo nº 23075.051807/2026-80,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC é o documento que expressa o compromisso da Universidade Federal do Paraná - UFPR com a formação profissional e cidadã e orienta a organização e o desenvolvimento das atividades acadêmicas do curso.

Parágrafo único. O PPC será elaborado e avaliado mediante processo permanente de reflexão e discussão, em consonância com o perfil da pessoa egressa, a área de conhecimento, os propósitos institucionais e os princípios da equidade, do combate ao racismo e do enfrentamento de todas as formas de discriminação.

Art. 2º O PPC deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, às Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs próprias do curso, às normas específicas da legislação educacional federal aplicáveis ao formato de oferta do curso e às regulamentações institucionais da UFPR.

Parágrafo único. A elaboração do PPC deverá fundamentar-se nos princípios, nas políticas e nas diretrizes estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e no Projeto Pedagógico Institucional - PPI.

Art. 3º Compete à pró-reitoria responsável pela graduação e educação profissional assegurar a conformidade dos PPCs com a legislação vigente e com a estrutura mínima estabelecida institucionalmente, bem como garantir sua disponibilização em sítio eletrônico institucional.

Parágrafo único. A estrutura mínima do PPC tem por finalidade promover o alinhamento institucional e compreende os elementos orientadores da organização didático-pedagógica, definidos em conformidade com a legislação vigente e com as normativas institucionais aplicáveis.

Art. 4º Os cursos de graduação constituem-se pela oferta de formação acadêmica e profissional de nível superior, abertos a pessoas candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificadas em processo seletivo.

§ 1º Um curso de graduação se caracteriza pelo nome, grau e endereço de funcionamento.

§ 2º Entende-se por grau o título universitário de bacharelado, licenciatura ou tecnologia, conferido à pessoa discente que concluir o curso de graduação no ato da colação de grau.

§ 3º Cada ingresso em curso de graduação dará direito tão somente a um único título universitário emitido pela UFPR.

Art. 5º Os cursos de educação profissional técnica, doravante citados nesta resolução como cursos de educação profissional técnica, caracterizam-se pela oferta de formação acadêmica e profissional de nível médio, podendo ser desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio, aberto a pessoas candidatas que tenham concluído o ensino fundamental ou equivalente e que tenham sido classificadas em processo seletivo; e

II - subsequente ao ensino médio, aberto a pessoas candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificadas em processo seletivo.

§ 1º Um curso de educação profissional técnica se caracteriza pelo nome, habilitação profissional e endereço de funcionamento.

§ 2º Entende-se por habilitação profissional o diploma de técnica ou técnico, outorgado a pessoa discente que concluiu curso de educação profissional técnica da UFPR no ato da diplomação.

§ 3º Cada ingresso em curso de educação profissional técnica dará direito tão somente a um único diploma de técnica ou técnico emitido pela UFPR.

§ 4º A educação profissional técnica articulada com o ensino médio deverá observar os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Os cursos de graduação e de educação profissional técnica poderão ser organizados nos formatos presencial, semipresencial ou a distância.

§ 1º A oferta presencial admite a realização de atividades curriculares no formato da educação a distância, desde que previstas no PPC, na forma da lei.

§ 2º Os cursos ofertados nos formatos semipresencial e a distância serão regidos por normativa própria, observada a legislação federal pertinente.

§ 3º Os atos autorizativos dos cursos especificarão o formato de oferta, vedada a oferta de curso em formato diverso daquele autorizado.

## CAPÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

**Seção I**
**Do Projeto Pedagógico de Curso**

Art. 7º O PPC de cada curso de graduação e de educação profissional técnica da UFPR deverá contemplar, observadas as especificidades de cada curso, a seguinte estrutura mínima:

I - dados gerais do curso;

II - apresentação institucional;

III - justificativa da oferta ou reformulação do curso e relevância para a sociedade;

IV - justificativa do número de vagas;

V - perfil do curso;

VI - objetivos do curso;

VII - formas de acesso;

VIII - perfil profissional da pessoa egressa;

IX - núcleo docente estruturante e colegiado de curso;

X - infraestrutura;

XI - corpo docente e técnico-administrativo;

XII - descrição da organização curricular (matriz curricular);

XIII - interdisciplinaridade e integração teoria e prática;

XIV - representação gráfica da matriz curricular;

XV - fundamentação dos temas transversais;

XVI - atividades curriculares de extensão;

XVII - atividades formativas complementares;

XVIII - estágio curricular;

XIX - trabalho de conclusão de curso;

XX - internacionalização e mobilidade acadêmica;

XXI - objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS;

XXII - orientação metodológica do curso;

XXIII - tecnologias de informação e comunicação no processo de ensino aprendizagem;

XXIV - acessibilidade metodológica para pessoa discente com deficiência, surda e surdo, e pessoa com transtorno do espectro autista, conforme protocolos validados na UFPR;

XXV - avaliação do processo de ensino e aprendizagem;

XXVI - sistema de gestão da aprendizagem do curso;

XXVII - sistema de acolhimento e apoio às pessoas estudantes e orientação acadêmica;

XXVIII - ações de apoio à inserção profissional dos estudantes;

XXIX - sistema e/ou estratégia de acompanhamento das pessoas egressas; e

XXX - sistema de avaliação do PPC com proposta de acompanhamento do currículo a ser implantado.

§ 1º O PPC poderá contemplar, opcionalmente, os seguintes itens:

I - integração com a pós-graduação *stricto sensu* e com a pesquisa;

II - especificação da oferta no formato de educação a distância (EaD); e

III - certificação intermediária.

§ 2º Cursos de graduação e de educação profissional técnica com carga horária a distância devem, obrigatoriamente, incluir o inciso II do §1º deste artigo, observadas as normas específicas da legislação federal e das regulamentações institucionais da UFPR.

§ 3º O PPC deverá ser instruído, observadas as especificidades, dos seguintes anexos:

I - matriz curricular;

II - minuta de resolução do currículo pleno;

III - ementas das unidades curriculares que compõem o currículo pleno;

IV - regulamento de estágio não obrigatório e, se for o caso, de estágio supervisionado obrigatório;

V - regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC ou equivalente;

VI - regulamento do Programa de Orientação Acadêmica - POA;

VII - regulamento das Atividades Curriculares de Extensão - ACE;

VIII - regulamento das Atividades Formativas - AF;

IX - extrato de ata de aprovação do Colegiado do Curso;

X - extratos de atas dos departamentos ou unidades equivalentes que aprovaram as ofertas de unidades curriculares; e

XI - extrato de ata do Conselho Setorial ou unidade equivalente, aprovando o PPC nos casos de criação de novo curso ou reformulação curricular.

§ 4º A organização curricular dos cursos de graduação e de educação profissional técnica da UFPR será estabelecida pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, mediante aprovação dos respectivos PPCs.

§ 5º Cada curso de graduação e de educação profissional técnica da UFPR possuirá PPC único e exclusivo e respectiva resolução que fixa o currículo pleno.

§ 6º A resolução que fixa o currículo pleno do curso deve conter a(s) matriz(es) curricular(es) do curso com as disciplinas distribuídas nos respectivos períodos, considerando, quando houver, o turno de oferta, habilitação ou ênfase, e o plano de adaptação entre as disciplinas do currículo vigente e as disciplinas do currículo novo no caso de cursos já existentes, em caso de reformulação de curso.

§ 7º Em caso de reformulação de curso, o plano de adaptação entre as disciplinas do currículo vigente e do novo currículo será válido para os estudantes de ambos os currículos que tenham cursado ou venham a cursar disciplinas em qualquer dos dois currículos.

**Seção II**
**Do currículo pleno do curso**

Art. 8º O currículo pleno do curso compreende o conjunto de atividades acadêmicas que integram o processo formativo, representado pela matriz curricular composta, observadas as especificidades, por:

I - unidades curriculares: obrigatórias, optativas, optativas de ênfase e optativas de escolha condicionada, organizadas na forma de disciplinas, módulos, projetos, estágios obrigatórios, trabalho de conclusão de curso e demais atividades acadêmicas, com cargas horárias definidas na periodização estabelecida;

II - atividades formativas: atividades complementares em relação ao eixo fundamental do currículo pleno, com carga horária definida na resolução que fixa o currículo pleno do curso;

III - atividades curriculares de extensão: atividades desenvolvidas mediante ações de extensão, orientadas prioritariamente para áreas de grande pertinência social com carga horária definida na resolução que fixa o currículo pleno do curso; e

IV - componentes curriculares e conteúdos estabelecidos pela Legislação Federal:

a) Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como unidade curricular obrigatória nos cursos com grau em Licenciatura e optativa para cursos com grau em Bacharelado ou Tecnólogo;

b) Educação para as Relações Étnico-Raciais e o ensino da História e Culturas Africanas, Afro-Brasileiras e Indígenas, como unidade curricular obrigatória nos cursos de Licenciaturas, e componente formativo transversal e integrado nos cursos de Bacharelado e Tecnólogo;

c) Educação Ambiental, Direitos Humanos e outros temas transversais obrigatórios definidos pela legislação federal, incluídos como conteúdo de unidades curriculares obrigatórias.

Parágrafo único. A situação regular de cada discente perante o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório para cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar sua participação ou sua dispensa oficial para fins de colação de grau.

Art. 9º O currículo pleno poderá prever diferentes habilitações e/ou ênfases, conforme estabelecido no PPC e na legislação aplicável.

§ 1º As habilitações e as ênfases correspondem a percursos formativos específicos, constituídos por componentes curriculares próprios, articulados a um núcleo comum de formação, quando houver.

§ 2º A habilitação caracteriza-se por constituir uma formação específica em determinado campo de atuação, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais ou de outras normas aplicáveis.

§ 3º A ênfase caracteriza-se por um percurso formativo de aprofundamento ou de concentração de estudos em determinado campo do conhecimento ou de atuação profissional, sem configurar habilitação distinta.

§ 4º O PPC definirá as habilitações e as ênfases, seus requisitos de integralização e a composição dos respectivos percursos formativos.

§ 5º A forma de registro das habilitações e das ênfases no diploma e no histórico escolar observará a legislação aplicável e as normas institucionais da UFPR.

§ 6º É vedada a previsão de habilitações que conduzam a graus acadêmicos distintos no âmbito de um mesmo curso de graduação.

Art. 10. O currículo pleno poderá prever certificações intermediárias destinadas ao reconhecimento de competências e conhecimentos específicos desenvolvidos pela pessoa discente, mediante a integralização, com aproveitamento, de percurso formativo constituído por conjunto articulado de componentes curriculares, definido no PPC.

§ 1º O PPC deverá definir a denominação da certificação intermediária, as competências e os conhecimentos a serem certificados, o percurso formativo correspondente e os requisitos necessários à sua obtenção.

§ 2º A certificação intermediária não constitui grau acadêmico, habilitação ou ênfase, não equivale ao diploma de graduação, não caracteriza a conclusão do curso e não confere, por si só, habilitação ou atribuições profissionais legalmente regulamentadas que exijam a conclusão de curso de graduação.

§ 3º A emissão e o registro das certificações intermediárias observarão regulamentação institucional específica.

**Seção III**
**Das atividades acadêmica e do trabalho discente efetivo**

Art. 11. As atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo que compõem as unidades curriculares distribuem-se conforme as seguintes categorias:

I - padrão - PD: conjunto de estudos e atividades desenvolvidos nos espaços de aprendizagem considerados padrão para os formatos presencial e a distância;

II - laboratório - LB: conjunto de estudos e atividades desenvolvidos em espaços de aprendizagem estabelecidos com infraestrutura especializada (laboratórios, oficinas, ateliês e estúdios, entre outros);

III - campo - CP: conjunto de atividades didático-pedagógicas, com desenvolvimento externo que exijam prévia programação, deslocamento e infraestrutura de apoio (visitas técnicas, observação de ambientes naturais, coleta de dados e amostras de materiais, entre outros);

IV - estágio obrigatório - ES: conjunto de estudos e atividades desenvolvidos em ambiente de trabalho, orientado por docente e supervisionado por profissional da parte concedente, conforme legislação federal;

V - orientada - OR: conjunto de estudos e atividades que consistem na coleta, sistematização, registro e apresentação de conhecimentos científicos, culturais ou técnicos produzidos na área do curso, com orientação docente (trabalhos de conclusão de curso, projetos de conclusão de curso e monografias, entre outros);

VI - prática específica - PE: conjunto de atividades de natureza prática, desenvolvidas em ambientes que apresentem restrições ao quantitativo de alunos por docente e que exijam controle rigoroso envolvendo questões de segurança, dignidade, privacidade e sigilo e/ou atenção do docente individualizada ou a pequenos grupos para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, com a participação integral do docente responsável; e

VII - estágio de formação pedagógica - EFP: conjunto de estudos e atividades desenvolvidas prioritariamente no âmbito da educação básica, sob a forma de práticas de docência e práticas pedagógicas de organização do trabalho escolar, envolvendo a orientação direta docente em ações que vão desde a intermediação no acordo de colaboração entre a UFPR e os estabelecimentos de ensino até o acompanhamento sistemático e processual do planejamento, execução e avaliação das atividades desenvolvidas pelos licenciandos.

§ 1º Cada unidade curricular pode apresentar carga horária em uma ou mais categorias discriminadas no *caput*.

§ 2º As atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo que compõem as unidades curriculares, com a respectiva distribuição da carga horária entre as categorias de atividades previstas no *caput*, deverão estar previstas na matriz curricular.

§ 3º Considera-se trabalho discente efetivo toda atividade acadêmica vinculada a uma unidade curricular e destinada ao desenvolvimento da aprendizagem da pessoa estudante, compreendendo, entre outras, aulas, atividades práticas, estudos orientados, projetos, atividades de laboratório e de campo, ações de

extensão, atividades de pesquisa, produção acadêmica, avaliações e demais atividades formativas desenvolvidas com acompanhamento docente.

§ 4º Quando a prática específica - PE constituir unidade(s) curricular(es) ou integrá-la(s) parcialmente, dada a natureza dessa categoria, a justificativa para o desenvolvimento de suas atividades deve constar no PPC.

Art. 12. As atividades acadêmicas de extensão compreendem ações de extensão integradas ao processo formativo, orientadas prioritariamente ao atendimento de demandas de relevante interesse social, destinadas à promoção do desenvolvimento sustentável, da autonomia e do pleno exercício da cidadania, e vinculadas à área de formação e de atuação profissional dos cursos de graduação e de educação profissional técnica.

§ 1º A unidade curricular que integrar atividades acadêmicas de extensão deverá indicar a respectiva carga horária destinada a essas atividades, a qual poderá corresponder à totalidade ou a parte da carga horária da unidade curricular.

§ 2º A carga horária de extensão não integrada às unidades curriculares obrigatórias deverá estar prevista na matriz curricular, de forma a compor a carga horária total do curso.

§ 3º A carga horária de extensão não pode ser realizada dentro da carga horária a distância de cursos presenciais, semipresenciais ou a distância.

Art. 13. A carga horária total de cada unidade curricular é a soma das cargas horárias das categorias definidas no *caput* do art. 11.

Parágrafo único. Para atendimento das normativas vigentes na legislação federal, é obrigatório informar, quando houver, a carga horária da unidade curricular referente à Educação a Distância - EaD ou à extensão - EXT.

**Seção IV**
**Das ementas e planos de ensino**

Art. 14. Os departamentos ou unidades equivalentes, responsáveis pela oferta de unidades curriculares, aprovarão uma ementa e um plano de ensino para cada unidade curricular ofertada, em conformidade com:

I - a ementa, de caráter permanente, constitui a caracterização da unidade curricular, na qual constam código, denominação, sugestão de pré-requisitos e correquisitos, carga horária total e sua distribuição por categoria de atividade acadêmica, bem como a descrição sintética dos conteúdos, devendo conter, como anexo, a bibliografia básica e a bibliografia complementar; e

II - o plano de ensino, de caráter variável, constitui o programa da unidade curricular, onde constam código, denominação, objetivos, desdobramento dos conteúdos em unidades, procedimentos didáticos, formas de avaliação, cronograma, bibliografia básica, bibliografia complementar e o(s) professor(es) responsável(eis).

§ 1º O plano de ensino, observadas as especificidades, poderá conter o detalhamento da oferta no formato EaD, as estratégias de internacionalização, a descrição das atividades curriculares de extensão e a indicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, seguindo normativas específicas.

§ 2º Considera-se pré-requisito de uma unidade curricular a aprovação prévia em unidade(s) curricular(es) de períodos anteriores da matriz curricular, cujo(s) conhecimento(s) seja(m) comprovadamente necessário(s) para a aprovação na unidade em questão.

§ 3º Considera-se correquisito de uma unidade curricular o estudo obrigatoriamente simultâneo de outra(s) unidade(s) curriculares(s) de mesmo período da matriz curricular, cujo(s) conhecimento(s) seja(m) comprovadamente necessário(s) para a aprovação na unidade em questão.

§ 4º A ementa de nova unidade curricular deverá ser aprovada pelo departamento ou unidade equivalente, nos termos desta Resolução, quando da criação de curso, da reformulação ou do ajuste curricular e registrado Sistema de Gestão Acadêmica da UFPR.

§ 5º A ementa possui caráter permanente como registro acadêmico da unidade curricular, devendo ser observados os procedimentos previstos nesta Resolução quando houver aprovação de novas versões para ofertas futuras, com atribuição de novo código, e preservadas as versões anteriores para fins de comprovação da formação do estudante e de atendimento às demandas acadêmicas e profissionais.

§ 6º O plano de ensino deverá ser elaborado pelo docente responsável pela unidade curricular no Sistema de Gestão Acadêmica da UFPR, facultada a homologação pelo Colegiado do Curso, e disponibilizado à(ao) estudante no início de cada semestre ou ano letivo.

§ 7º A bibliografia básica e complementar, na condição de anexo da ementa, poderá ser atualizada pela pessoa docente responsável pela unidade curricular, mediante aprovação do departamento ou unidade equivalente responsável por sua oferta, sem que essa atualização caracterize alteração da ementa, devendo ser periodicamente avaliada pelo Núcleo Docente Estruturante - NDE do(s) curso(s) quanto à sua adequação aos conteúdos, atualização e disponibilidade.

§ 8º As formas e os procedimentos de avaliação da aprendizagem serão definidos no plano de ensino, em conformidade com as características e exigências didático-pedagógicas da unidade curricular estabelecidas em sua ementa e observadas as normas institucionais pertinentes.

§ 9º O fluxo de aprovação de ementas seguirá instrução normativa para essa finalidade.

## CAPÍTULO III
## DA INTEGRALIZAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA CURRICULAR

Art. 15. Os projetos pedagógicos dos cursos de graduação e de educação profissional técnica deverão definir a periodização regular para a integralização curricular, expressa em anos ou semestres, observados a carga horária mínima e os prazos mínimos de integralização estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º A periodização regular corresponde ao tempo previsto para a integralização do currículo em fluxo acadêmico regular.

§ 2º O prazo máximo para integralização curricular corresponderá à periodização regular do curso acrescida de até 50% (cinquenta por cento), observado o disposto na regulamentação institucional.

§ 3º Ao estabelecer a periodização da matriz curricular, o colegiado de curso, pautado pelo princípio da flexibilidade, deve compatibilizar pré-requisitos e correquisitos sugeridos pelos departamentos ou unidades equivalentes.

Art. 16. A carga horária total curricular de um curso, contabilizada em horas (sessenta minutos), resulta da somatória das atividades acadêmicas integrantes do currículo pleno.

Art. 17. Para os cursos de graduação cujas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou norma equivalente, não definam carga horária mínima de estágio curricular obrigatório, a soma das cargas horárias de estágios curriculares obrigatórios e de atividades formativas não deverá exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total prevista no currículo pleno, salvo determinação legal em contrário.

Art. 18. Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando a natureza da habilitação profissional exigir a realização de estágio curricular supervisionado obrigatório ou quando o PPC previr a elaboração de TCC ou atividade equivalente, as respectivas cargas horárias deverão ser acrescidas à carga horária mínima estabelecida para a habilitação profissional na legislação vigente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, eventual carga horária adicional à soma da carga horária mínima estabelecida para a habilitação profissional, da carga horária do estágio curricular supervisionado obrigatório e da carga horária do TCC de curso ou atividade equivalente deverá ser devidamente justificada no PPC, em função das especificidades e dos objetivos formativos do curso.

Art. 19. A carga horária das atividades acadêmicas relativas às unidades curriculares será distribuída na matriz curricular conforme a periodização estabelecida no PPC, organizada em períodos letivos semestrais ou anuais, observado o cumprimento do mínimo de duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo por ano, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se trabalho acadêmico efetivo o conjunto de atividades de ensino, aprendizagem e avaliação, presenciais ou mediadas por tecnologias, previstas no PPC e desenvolvidas sob orientação e acompanhamento docente, destinadas ao cumprimento dos objetivos formativos e da carga horária das unidades curriculares.

§ 2º O trabalho acadêmico efetivo compreende, entre outras atividades previstas no PPC, aulas, práticas, atividades em laboratórios, estágios, atividades de pesquisa e extensão, práticas profissionais, avaliações, orientações acadêmicas e demais atividades curriculares que integrem o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 20. A carga horária curricular estabelecida na periodização de cada curso deve ser ofertada no turno fixado no PPC e na respectiva resolução do curso e cumprida conforme calendário acadêmico fixado anualmente pelo CEPE.

§1º Os turnos correspondem aos períodos em que a oferta curricular diária deve ocorrer:

I - cursos de turno matutino, período de oferta curricular compreendido entre 07h30 e 12h30;

II - cursos de turno vespertino, período de oferta curricular compreendido entre 13h30 e 18h30;

III - cursos de turno noturno, período de oferta curricular compreendido entre 18h30 e 23h00; e

IV - cursos de turno integral, quando a oferta curricular ocorrer inteira ou parcialmente em dois turnos, devendo ser obedecidos os períodos de oferta curricular de cada turno, sendo vedada a oferta de cursos em três turnos.

§ 2º As atividades acadêmicas da UFPR poderão ser realizadas, de segunda a sexta-feira, nos turnos matutino, vespertino e noturno, e, aos sábados, nos turnos matutino e vespertino.

§ 3º Excepcionalmente, quando necessário ao cumprimento da carga horária semanal prevista para o curso, unidades curriculares poderão ser ofertadas, aos sábados, em turno distinto daquele de funcionamento regular do curso, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista no PPC, na resolução que aprova o respectivo currículo pleno e nas informações divulgadas nos processos seletivos de ingresso para os cursos de graduação e de educação profissional técnica.

§ 4º Mediante a solicitação da pessoa discente, disciplinas optativas do curso poderão ser ofertadas em turno distinto de modo excepcional e a critério do colegiado do curso, desde que haja oferta de turma de mesma disciplina no turno de oferta fixado no PPC.

§ 5º A oferta do estágio curricular obrigatório deve estar prevista no turno de oferta do curso, ressalvados os casos excepcionais em que as especificidades do campo de estágio não permitam a realização das atividades no turno correspondente.

§ 7º Especificamente, as atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo das categorias estágio - ES, estágio de formação pedagógica - EFP, orientada - OR e extensão - EXT serão contabilizadas em unidades de sessenta minutos, quando não houver a real necessidade de definição de dias e horários de realização das atividades.

Art. 21. A carga horária do estágio curricular obrigatório poderá ser cumprida em qualquer período do ano civil, desde que a oferta e a matrícula sejam devidamente autorizadas pela coordenação do curso, sejam respeitados os prazos estabelecidos no calendário acadêmico e, quando aplicável, os prazos definidos pela instituição concedente do estágio.

Art. 22. As cargas horárias de atividades formativas - AF e de atividades curriculares de extensão - ACE, não relacionadas diretamente a nenhum período da matriz curricular do curso, podem ser cumpridas em qualquer momento do ano civil.

## CAPÍTULO IV
## DA PROPOSIÇÃO DE CURSOS NOVOS

Art. 23. A proposição inicial de criação de um curso, por iniciativa de um conjunto de docentes, deve ser encaminhada para o Conselho Setorial ao qual o curso eventualmente será vinculado, com a devida ciência do departamento ou unidade equivalente de um dos docentes proponentes.

Parágrafo único. A proposição inicial de criação de um curso deverá conter as seguintes informações:

I - nome sugerido para o curso;

II - grau e formato de oferta do curso;

III - setor de vinculação do curso;

IV - turno de funcionamento do curso;

V - carga horária total aproximada do curso;

VI - periodização recomendada (duração) para o curso;

VII - número pretendido de vagas;

VIII - justificativa para a sua criação;

IX - contribuição esperada para a sociedade;

X - infraestrutura e recursos humanos necessários; e

XI - sugestão do nome de um docente do setor para presidir a comissão responsável pela condução do processo de criação do curso.

Art. 24. Após a aprovação pelo Conselho Setorial ao qual o curso eventualmente será vinculado~~,~~ a proposição inicial de criação do curso será encaminhada para o Gabinete da Reitoria para a constituição de comissão designada pelo(a) Reitor(a) para a condução do processo de criação do curso e sob a presidência de um docente do setor que abrigará o curso.

Art. 25. A proposta de elaboração do PPC e implantação curricular de novo curso deve estar fundamentada nas seguintes considerações, de ordem geral:

I - caracterização da necessidade social do curso a partir de estudos e análises efetuados pela comissão designada;

II - demonstração da viabilidade do curso pela verificação da existência e regularidade de recursos humanos, físicos e financeiros, bem como, das características do sistema de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, como biblioteca, laboratórios e outros;

III - observância da legislação e demais normativas para os cursos de graduação e de educação profissional técnica;

IV - consonância explícita com as diretrizes do PPI e do PDI;

V - análise das exigências curriculares em relação ao campo de atuação profissional da pessoa egressa do curso;

VI - análise da natureza, características atuais e perspectivas do campo de conhecimento ao qual o curso se vincula mais diretamente; e

VII - comprovação da existência de campo de estágio curricular obrigatório no turno previsto para o curso, proporcionalmente ao número de alunos por ingresso, ou justificativa fundamentada para oferta em turno distinto.

Art. 26. O processo de elaboração do PPC para criação de um curso e de implantação do respectivo currículo pleno deve envolver necessariamente a comunidade acadêmica e, se possível, a comunidade externa (entidades de classe e profissionais da área).

Art. 27. O processo de criação de curso e de implantação do respectivo currículo pleno será encaminhado pela comissão designada pelo(a) Reitor(a) à pró-reitoria responsável pela graduação e pela educação profissional, para análise da conformidade com a legislação educacional e as normas institucionais, observados os prazos previstos no calendário acadêmico.

§ 1º Após as manifestações favoráveis dos órgãos competentes, o processo será encaminhado à Presidência dos Conselhos Superiores para apreciação pelos órgãos colegiados competentes e, após sua aprovação, para adoção das providências administrativas necessárias à criação do curso e ao seu cadastramento nos sistemas oficiais do Ministério da Educação.

§ 2º A resolução de criação do curso de graduação deverá conter:

I - nome do curso;

II - grau do curso;

III - formato de oferta do curso; e

IV - endereço de funcionamento do curso.

§ 3º A resolução de criação do curso de educação profissional técnica deverá conter:

I - nome do curso;

II - habilitação profissional;

III - formato de oferta do curso;

IV - endereço de funcionamento do curso.

§ 4º Após a aprovação da criação do curso, a comissão responsável pela elaboração do PPC deverá promover o cadastramento das informações do curso no sistema de gestão acadêmica da UFPR.

## CAPÍTULO V
## DAS ALTERAÇÕES CURRICULARES

Art. 28. O aperfeiçoamento curricular dos cursos de graduação compreende as seguintes modalidades de alteração curricular:

I - atualização do PPC;

II - reformulação curricular;

III - ajuste curricular; e

IV - correspondência curricular.

Art. 29. A atualização do PPC consiste na revisão ou adequação de seu conteúdo, desde que não implique alteração acadêmica ou curricular.

§ 1º A atualização do PPC destina-se exclusivamente à adequação de informações institucionais, referências normativas, terminologia, dados cadastrais, adequações redacionais e outros elementos que não impliquem alteração acadêmica ou curricular.

§ 2º Não se aplica a atualização do PPC às alterações que impliquem:

I - modificação do percurso formativo;

II - alteração da carga horária do curso ou de seus componentes curriculares;

III - criação, extinção ou alteração de componentes curriculares; e

IV - alteração do perfil profissional da pessoa egressa ou dos objetivos do curso.

§ 3º As alterações previstas no §2º deverão observar a modalidade de alteração curricular correspondente, nos termos desta Resolução.

Art. 30. A reformulação curricular consiste na revisão da organização curricular e do PPC, com vistas ao aperfeiçoamento do percurso formativo da pessoa discente, abrangendo alterações que extrapolem as hipóteses de ajuste curricular previstas nesta Resolução.

§ 1º A reformulação curricular deverá ser fundamentada em processo de avaliação conduzido pelo colegiado do curso e pelo NDE, observados:

I - a legislação educacional vigente e as demais normas aplicáveis;

II - o PPI e o PDI;

III - os resultados dos processos de avaliação institucional internos e externos, bem como da avaliação do PPC;

IV - as demandas do campo de conhecimento e da atuação profissional da pessoa egressa; e

V - as normas institucionais aplicáveis à organização curricular.

§ 2º O processo de reformulação curricular será submetido ao CEPE para análise e aprovação do PPC.

§ 3º Aprovado o PPC, o CEPE expedirá resolução de implantação da reformulação curricular.

§ 4º O currículo pleno reformulado aplica-se às pessoas discentes ingressantes e àquelas que optarem pela migração para o novo currículo, nos termos da regulamentação institucional.

§ 5º A implantação de novo currículo pleno não desobriga a oferta das unidades curriculares necessárias à integralização dos currículos anteriormente vigentes, a qual deverá ser assegurada enquanto houver pessoas discentes a eles vinculadas.

Art. 31. O ajuste curricular compreende revisões pontuais do currículo pleno do curso, sem alteração da carga horária total do curso, observadas as seguintes hipóteses:

I - correção de erros materiais ou de omissões identificadas na matriz curricular vigente; e

II - criação de unidades curriculares optativas.

§ 1º Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pelo colegiado do curso, o ajuste curricular poderá contemplar:

I - a redistribuição das unidades curriculares obrigatórias entre os períodos da matriz curricular; e

II - a alteração de pré-requisitos e/ou correquisitos das unidades curriculares.

§ 2º As hipóteses previstas no §1º somente poderão ser adotadas quando:

I - forem mantidos o eixo conceitual e estrutural do curso e sua carga horária total; e

II - não houver prejuízo ao fluxo acadêmico das pessoas discentes nem à integralização curricular.

§ 3º Compete à pró-reitoria responsável pela graduação e pela educação profissional sancionar, por meio de portaria, os ajustes curriculares.

§ 4º O currículo pleno ajustado, aprovado na forma do §3º, passa a reger a trajetória acadêmica das pessoas discentes vinculadas à respectiva matriz curricular.

Art. 32. A correspondência curricular consiste no reconhecimento, pelo colegiado do curso, de uma ou mais unidades curriculares existentes na UFPR como equivalentes às unidades curriculares previstas na matriz curricular do curso, exclusivamente para fins de integralização curricular, sem alteração do PPC ou da matriz curricular.

§ 1º A qualquer tempo, unidade curricular existente na UFPR poderá ser reconhecida como correspondente à unidade curricular da matriz curricular do curso, desde que apresente compatibilidade com os objetivos formativos, conteúdos, competências ou resultados de aprendizagem previstos no PPC e possua carga horária igual ou superior à unidade curricular correspondente.

§ 2º A correspondência curricular não dispensa o departamento ou unidade equivalente da oferta da unidade curricular prevista na matriz curricular do curso.

§ 3º A correspondência curricular não gera obrigação para o departamento ou unidade equivalente de ofertar a unidade curricular correspondente nem de reservar vagas para estudantes de outros cursos.

## CAPÍTULO VI
## DA DUPLA DIPLOMAÇÃO

Art. 33. A Dupla Diplomação consiste em programa institucional desenvolvido entre a UFPR e instituição estrangeira de educação superior conveniada, que possibilita à pessoa discente regularmente matriculada na UFPR ou na instituição conveniada cumprir parte de seu percurso formativo em cada instituição e obter os diplomas expedidos por ambas, observadas as condições estabelecidas no convênio específico.

Parágrafo único. Os procedimentos para elaboração, tramitação, implementação e acompanhamento dos programas de Dupla Diplomação serão regulamentados por instrução normativa da unidade institucional competente.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As propostas de criação de curso, reformulação, atualização, ajuste e reconhecimento de correspondência curricular deverão ser encaminhadas à pró-reitoria responsável pela graduação e educação profissional, nos prazos estabelecidos no calendário acadêmico.

§ 1º Observados os prazos de encaminhamento previstos no calendário acadêmico e a aprovação pelas instâncias competentes, as matrizes curriculares decorrentes de criação de curso ou reformulação serão implantadas no ano acadêmico subsequente.

§ 2º Os ajustes curriculares, após a aprovação pelas instâncias competentes, poderão produzir efeitos no período acadêmico vigente, conforme regulamentação institucional.

§ 3º As correspondências curriculares, após a aprovação pela instância competente, produzirão efeitos acadêmicos imediatos para fins de integralização curricular das pessoas discentes, sem alteração da matriz vigente.

Art. 35. Compete à pró-reitoria responsável pela graduação e educação profissional regulamentar, mediante instrução normativa, os procedimentos administrativos relativos à elaboração, tramitação, implantação e aperfeiçoamento dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação e de educação profissional técnica da UFPR.

Parágrafo único. As regulamentações complementares relativas às especificidades da organização curricular, incluindo extensão, acessibilidade, equidade, educação a distância e demais dimensões acadêmicas, serão elaboradas pelas unidades institucionais competentes, observada a legislação vigente e as normas institucionais da UFPR.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 99/80-CEP;

II - a Resolução nº 30/90-CEPE;

III - a Resolução nº 43/91-CEPE

IV - a Resolução nº 94/98-CEPE;

V - a Resolução nº 53/01-CEPE;

VI - a Resolução nº 95/06-CEPE;

VII - a Resolução nº 05/10-CEPE;

VIII - a Resolução nº 15/10-CEPE;

IX - a Resolução nº 08/15-CEPE; e

X - a Resolução nº 35/17-CEPE.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos protocolados a partir dessa data.

Parágrafo único. Até a publicação dos atos normativos complementares previstos nesta Resolução, permanecem aplicáveis, no que não conflitarem com suas disposições, os procedimentos e as orientações institucionais vigentes.

Marcos Sfair Sunye

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS SFAIR SUNYE**, **REITOR (A)**, em 26/10/2026, às 21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida aqui informando o código verificador **9324461** e o código CRC **589BF080**.

**Referência:** Processo nº 23075.051807/2026-80 SEI nº 9324461